



Justiça Eleitoral

Estado do Amazonas

32ª Zona Eleitoral de Manaus

0600277-11.2024.6.04.0032

DIREITO DE RESPOSTA (12625)

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO
PREFEITO, COLIGAÇÃO ORDEM E PROGRESSO PL 22 E NOVO 30**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA -
AM10052**

**Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUCIO DE OLIVEIRA MAIA -
AM10052**

REQUERIDO: CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO - EIRELI

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta com tutela de urgência formulado por ALBERTO BARROS CAVALCANTE NETO e COLIGAÇÃO "ORDEM E PROGRESSO" em face de CM7 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Os representantes alegam, em síntese, que o representado veiculou em suas redes sociais conteúdo com informações sabidamente inverídicas e gravemente descontextualizadas, com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito eleitoral em curso.

Afirmam que o vídeo publicado pelo representado no Instagram sugere falsamente que o candidato Alberto Neto estaria envolvido em compra de votos através da distribuição de cestas básicas pelo partido Cidadania.

Argumentam que se trata de informação sabidamente inverídica, pois o local mostrado no vídeo não é a sede do partido Cidadania, mas sim um imóvel alugado pela Secretaria de Produção Rural (SEPROR) desde 2021, conforme contrato de locação juntado aos autos.

Requerem, liminarmente:

a) Que se determine ao representado que se abstenha de produzir e veicular novos atos de propaganda irregular negativa com fatos inverídicos/descontextualizados;

b) A exclusão imediata da postagem impugnada do Instagram do representado;

É o breve relatório. Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência estão presentes no caso.

A probabilidade do direito invocado está demonstrada pelos documentos juntados aos autos, em especial o contrato de locação que comprova que o imóvel mostrado no vídeo pertence à SEPROR desde 2021, e não ao partido Cidadania.

Há também manifestação do próprio partido Cidadania negando envolvimento com as cestas básicas mostradas.

O perigo de dano é evidente, considerando o caráter viral das redes sociais e o potencial de rápida disseminação de desinformação, especialmente a poucos dias do segundo turno das eleições.

Em juízo de cognição sumária, ao analisar o conteúdo impugnado observo se tratar de vídeos e postagens com declarações de desinformação, caluniosas e difamatórias contra o Requerido, sendo veiculado no período eleitoral, assim vislumbro os requisitos do art. 300 do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente os pedidos liminares pleiteados e DETERMINO:

1) Intime-se o Facebook/META para remoção do conteúdo dos links https://www.instagram.com/p/DBSjpDAN_Za/, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;

2) Que o Requerido cesse a veiculação da propaganda impugnada, bem como se abstenha de veiculá-las, sob pena de multa por hora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento;

3) Cite-se o Requerido para apresentação de defesa, no prazo de 01 (um) dia.

4) Após, abra-se vista ao Ministério Público Eleitoral, em observância ao art. 19, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, volte-me conclusos os autos do processo.

Ao Cartório Eleitoral, para as providências.

Manaus, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO SANTOS TAKETOMI

Juiz Eleitoral